LEI N°. 1.625, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

”Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação”

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Título I

Introdução

Capítulo I

Dos Objetivos do Estatuto

Art. 1º Este Estatuto dispõe sobre o pessoal lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo do Município de Perdizes, com os seguintes objetivos:

I – Estabelecer o Regime Jurídico do pessoal lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de Perdizes;

II – Incentivar a profissionalização do pessoal lotado na Secretaria Municipal de Educação de Perdizes;

III – Assegurar a valorização do Professor, do especialista de educação, auxiliares administrativos, diretores, vice-diretores e auxiliares de serviços gerais com o tempo de serviço, com nível de habilitação e avaliação de desempenho.

IV- Incentivar a melhoria na qualidade de ensino e a busca constante por métodos educativos visando a excelência no ensino-aprendizagem..

Capítulo II

Do Magistério como Profissão

Art. 2º O exercício do Magistério imperar-se-á nos seguintes princípios e valores:

I – Conhecimento e respeito aos direitos humanos;

II – Respeito à liberdade e apreço à tolerância;

III – Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão, do Município, do Estado e do País;

IV – Auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

V – Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VI – Respeito e valorização da diversidade do Educando, oportunizando-o a inclusão social, preparando-o para o exercício da cidadania.

VII – Mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social.

Capítulo III

Da Estrutura do Quadro dos Profissionais da Educação Escolar Municipal

Do Quadro de Pessoal da Educação

Art. 3º Para efeito deste Estatuto, entende - se por pessoal da Educação o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares, Centros de Educação Infantil e Setor de Educação SEMECELT.

Art. 4º O quadro do Pessoal da Educação Municipal desdobra-se em duas partes:

I – quadro permanente, que inclui as carreiras e classes isoladas constantes do Anexo I; (Quadro dos funcionários da Prefeitura Municipal da área da Educação).

II – quadro temporário, composto por cargos e funções com designação em substituição ou cargos vagos, por tempo determinado.

Art. 5º O pessoal da Educação Pública Municipal compreende as seguintes categorias:

I – **Docentes** – os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

II- **Educadores -** os servidores encarregados de educar e cuidar das crianças em quaisquer atividades.

III- **Especialistas** – os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção, administração e outras: respeitadas as prescrições contidas na lei Federal N.º 9394 de 20 de dezembro de 1996;

IV – **Auxiliares** – os servidores que nas Unidades Educacionais exerçam atividades administrativas e de apoio ás atividades de ensino;

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Pessoal da Educação Municipal.

Art. 6º Os cargos da Educação se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades, cometidas aos seus ocupantes.

Art. 7º Para os efeitos deste Estatuto:

I – cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a servidor da educação;

II – classe é o agrupamento de cargos de igual denominação e responsabilidade, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo nível exigível de formação para o seu desempenho;

III – carreira é o conjunto das classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria, disposta hierarquicamente, segundo o grau de formação exigido para o provimento dos cargos;

IV – promoção é a elevação do Servidor Público a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira.

Art. 8º Os cargos da Educação se estruturam hierarquicamente conforme organograma criado pela SEMECELT.

Art. 9º Os cargos da Educação são acessíveis a todos que lotados na SEMECELT, prestarem serviços nas instituições educacionais que preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação Pertinente.

Título II

Do Regime Funcional

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. Os cargos do Quadro da Educação Escolar Municipal podem ser providos por:

I- nomeação;

II- promoção;

III- readaptação;

IV- reversão;

V- aproveitamento;

VI- reintegração;

VII- recondução.

Art.11. A nomeação far-se á:

I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II- em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

§ 1º. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º. Ao servidor investido em cargo efetivo poderá ser atribuído, mediante designação, o exercício de confiança de direção, chefia e assessoramento.

Art. 12. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos em lei.

Art. 13. Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Art.14. Os cargos constantes da parte pertinente (anexo I) serão inicialmente providos por enquadramento dos seguintes servidores:

I – Atuais ocupantes de cargos efetivos da Prefeitura Municipal;

II – Pessoal estável no serviço público municipal.

Art. 15- O enquadramento de que trata o artigo anterior será definido no Plano de Carreira e Valorização do Pessoal da Educação Municipal.

Art. 16. Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Plano de Carreira e Valorização do Pessoal da educação, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 17. O concurso púbico será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 18. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, cujo aviso será publicado no órgão Oficial de Imprensa do Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção III

Da Posse e do Exercício

Art. 19. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em afastamento previsto nos incisos, III, IV, V, VI, alíneas "a", "b", "d" e "e" , VII e IX do art. 136 , o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º Se por motivo justificado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o concursado só terá direito a nova oportunidade, após nomeação do último candidato classificado.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 20. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Art. 22. O Local de exercício será determinado pelo Secretário Municipal em exercício na SEMECELT.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor empossado, em cargo público, entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 19.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de nomeação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 23. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da SEMECELT, pelo dirigente da unidade ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 24. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual será submetido à avaliação periódica de desempenho, sendo sua aptidão e capacidade objeto de avaliação para o desempenho do cargo, necessários à efetivação, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II – pontualidade

III - disciplina;

IV - capacidade de iniciativa;

V – eficiência;

VI – produtividade;

VII - responsabilidade.

VIII – probidade e conduta;

IX – qualidade, quantidade e método de trabalho;

X – dedicação ao serviço.

Art. 26. O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, durante todo o período, a cada ano, até o seu término, ao órgão de pessoal, em relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior, sendo a última informação prestada até no máximo três meses da data final do período do estágio, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI do artigo anterior.

§1º De posse das informações o órgão de pessoal as encaminhará, de imediato, à comissão instituída para esse fim, composta majoritariamente por servidores estáveis, que as manterão em pastas individualizadas e, até sessenta dias do prazo final do estágio, com base nas informações apuradas e outras que julgar conveniente diligenciar, em relação aos requisitos do art. 25, elaborará relatório, no qual indicará a avaliação positiva ou negativa do servidor, submetendo-o à autoridade superior responsável pelo órgão de pessoal de cada Poder.

§2º. De posse do relatório, a autoridade superior responsável pelo órgão de pessoal de cada Poder emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor no cargo.

§3º. Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§4º. O órgão superior de pessoal de cada Poder, até sessenta dias antes de findo o prazo do estágio, encaminhará as informações referentes à avaliação periódica, o relatório da comissão, o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no inciso III do art. 28.

§6º A apuração dos requisitos mencionados no art. 25, desta Lei , deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do término do período de estágio probatório.

§7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

I – licença para tratamento de saúde;

II – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

III – licença por acidente do trabalho;

IV – afastamento para exercício de mandato eletivo;

V – afastamento para atividade política.

§8º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior, e será retomado a partir do término do impedimento.

§9º Não será dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo.

§10 O servidor público concursado que estiver ocupando cargo em comissão ou função gratificada, terá o tempo de serviço contado para efeitos do estágio probatório.

§11 O servidor público que, durante o estágio probatório, obtiver três advertências não poderá ser estabilizado, devendo ser exonerado a bem do serviço público.

Da Estabilidade

Art. 27. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício e obtenção de avaliação de desempenho satisfatória, por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 28. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

IV – na hipótese do §4° do art. 41 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Federal 9.801, de 14 de junho de 1999.

Da Promoção

Art. 29. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 30. O servidor que tiver exercício em outro município em razão de ter sido cedido a outro órgão ou entidade não terá direito a promoção.

Seção V

Da Readaptação

Art. 31. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, mediante laudo clínico oficial do Instituto de Previdência Municipal de Perdizes – IPREMP.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VI

Da Reversão

ART. 32. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, sendo que o servidor aposentado por invalidez deverá ser submetido à junta médica anualmente.

Art. 33. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 34. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VII

Da Reintegração

Art. 35. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, após declaração de sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 38 e 39.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção VIII

Da Recondução

Art. 36. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 24.

Seção IX

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 37. Disponibilidade é quando o servidor for designado para servir outro órgão ou setor que não seja o de sua lotação.

Parágrafo Único_ Estará em disponibilidade o servidor que for designado para servir outro órgão ou setor, que não o de sua lotação.

Art. 38. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 39. O órgão superior de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 41. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 42. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – a bem do serviço, após conclusão de processo disciplinar;

III - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 43. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo III

Da Redistribuição

Art. 44. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central de pessoal, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex-oficio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central de pessoal, e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 38 e 39.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Da Contratação

Art. 45. Dar-se-á a contratação temporária para exercício provisório das atribuições específicas do cargo de magistério durante a ausência, até o provimento do cargo, pelo regime estatutário.

Art. 46. A contratação ocorrerá:

I – No caso de vacância do cargo se não houver candidato aprovado em concurso e ainda não nomeado;

II – Em caso de afastamento do titular do cargo.

Art. 47. A contratação dar-se-á pelo prazo de um ano.

Art. 48. O salário do contratado terá por base o valor inicial da categoria correspondente à habilitação exigida, para o desempenho das atribuições que lhe foram conferidas.

Art. 49. Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato, em caso de reassunção do titular ou de posse do nomeado.

Art.50. Os Vencimentos básicos e a carga horária dos servidores contratados da Educação Municipal guardarão correspondência com os cargos do quadro efetivo.

Capítulo IV

Da Progressão Funcional

Art. 51. A Progressão funcional é a promoção ou a passagem do Professor, Especialista de Educação e demais servidores da educação, para grau imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional, considerando o tempo de exercício e avaliação de desempenho, conforme especificações no plano de carreira dos profissionais da Educação.

Art. 52. A Progressão funcional depende de apuração do efetivo exercício, no mesmo grau, pelo período mínimo de 4 (quatro) anos, bem como da avaliação de desempenho satisfatória.

Parágrafo Único- O ato de progressão funcional é de competência do Prefeito Municipal, devendo o ato ser oficialmente publicado.

Capítulo V

Da Substituição

Art. 53. Substituição é a ocupação provisória para o exercício de um cargo que pertence a outro que se encontra ausente.

Art. 54. Poderá ser substituído em caráter de emergência, o professor ou servidor que se afastar de suas funções em virtude de doença, ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 55. A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo a SEMECELT a indicação do substituto.

Parágrafo Único: No caso de substituição de professor regente em situação de afastamento inferior a 15 (quinze) dias, esta ficará a cargo do professor eventual.

Art. 56. Não havendo professor disponível classificado em concurso far-se-á substituição por meio de:

I – Professor que preencha as condições mínimas para o exercício do magistério;

II – Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária percebendo aulas em substituição a título de dobra de turno, sendo que a remuneração recairá sobre o vencimento básico acrescido apenas da gratificação de incentivo à docência.

Art. 57. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos designados pelo dirigente máximo do órgão.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores há quinze dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 58. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Título III

Da Movimentação do Pessoal

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 59. A movimentação de pessoal da Educação é feita através de lotação, readaptação, mudanças de lotação, redistribuição, reversão, reintegração, recondução, disponibilidade, aproveitamento e cessão mediante requerimento do interessado, deferido pelo Secretário Municipal de Educação e Prefeito Municipal.

Capítulo II

Da Lotação

Art. 60. A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo na Educação deve ter exercício, será aprovado, anualmente pelo inspetor ou Secretário Municipal da Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal, a garantia do padrão de qualidade do ensino e Plano de Desenvolvimento da Escola.

§ Parágrafo Único- O número de professores e demais profissionais da Educação Municipal em exercício em cada unidade, tem como referência inicial a média do número de alunos por professor, estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 61. Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerar-se-á lotada naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Da Mudança da Lotação

Art. 62. A mudança de lotação será feita:

I – A pedido do funcionário;

II – “ex-ofício”, por continência do ensino.

Art. 63. É facultado ao funcionário solicitar mudança de lotação, mediante requerimento próprio que poderá ser atendida, a critério da SEMECELT desde que:

I – Não traga prejuízo ao funcionamento da unidade onde estiver lotado o funcionário;

II – Exista vaga na unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único: Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato a mesma vaga, o que contar melhor resultado na avaliação de desempenho, mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

Da Cessão

Art. 64. Cessão é a disponibilização do servidor, para prestação de serviços, em outras instituições e órgãos municipais ou não, por tempo determinado, estando sujeito a perdas de promoções e gratificações específicas do cargo, exceto servidores cedidos aos Centros de Educação Infantil e APAE, sendo este ato de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: A cessão dar-se-á a pedido do servidor interessado.

Art. 65. O servidor cedido, será submetido ao cumprimento do regulamento e regime de trabalho do órgão de destino.

Capítulo III

Do Regime de Trabalho

Art. 66. O professor de ensino regular ou supletivo, regente de turma ou aulas, terá seu horário de trabalho fixado em 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo:

a- Módulo I -20 (vinte) horas de regência, incluindo o recreio, regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina;

b- Módulo II - 4 (quatro) horas de elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do regimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa comunitária da escola.

Art. 67. O professor com exercício nas 4 (quatro) últimas séries do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, regente de Educação Física, terá seu horário de

trabalho sujeito ao regime de salário-aula, considerando-se os módulos abaixo discriminados.

a- carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais sendo:

I- Módulo I- 20 (vinte) horas aula de regência;

II- Módulo II- 4 (quatro) horas de reuniões e planejamentos;

§ 1º A hora-aula tem duração de 50 (cinqüenta) minutos.

§ 2º Excedido o limite de hora-aula, o professor fará jus a pagamento proporcional ao trabalho adicional.

Art. 68. Os demais servidores da Educação cumprirão jornada de trabalho fixada por lei em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Capítulo IV

Das Férias

Art. 69. O ocupante de cargo da Educação das classes docentes e especialistas gozarão de férias anualmente, 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 30 (trinta) dias alternados, segundo o que dispuser, o órgão próprio do sistema.

Parágrafo Único: Não é permitido acumular férias nem levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 70. A cada período de 12 (doze) meses de serviço o ocupante de cargo da Educação da categoria auxiliares fará jus ao gozo de férias, por 30 (trinta) dias, de acordo com a escala organizada pela unidade exercício, observando o calendário escolar, na seguinte proporção:

I- 30(trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes, sem justificação;

II- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV- 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24(vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º. Acima de 32 (trinta e duas) faltas, o servidor perderá direito às férias.

§ 2º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.

§ 3º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º. O servidor que dentro do período aquisitivo de férias for exonerado de cargo comissionado, retornando ao cargo efetivo, terá a remuneração das férias calculada com base na remuneração dos dois cargos, proporcionalmente ao tempo de exercício de cada um.

§ 5º. Será permitida a conversão de 1/3(um terço) das férias em dinheiro ao servidor da Educação das Categorias Especialistas e Auxiliares, mediante requerimento do servidor, apresentado com até 30(trinta) dias de antecedência ao dia do inicio das férias, vedada qualquer outra hipótese de conversão.

Art. 71. Os períodos de férias anuais e de férias prêmio são contados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 1º. Durante as férias o servidor terá direito à remuneração do cargo em que estiver investido, referente ao mês em que tiver início o seu gozo.

Art.72. Em caso de exoneração ou aposentadoria, é assegurado ao servidor o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, acrescido do adicional de férias, na mesma proporção.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 73. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 74. Perderá direito às férias o servidor que no período aquisitivo houver gozado da licença a que se refere o inciso VII do art. 75 desta lei.

Capítulo V

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75. Ao ocupante de cargo da Educação conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, à adotante e à paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV -por motivo de tratamento de doença em pessoa da família;

V - para atendimento à convocação para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista.

IX – para licença prêmio;

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 3º O servidor poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos V, VI e VIII, deste artigo.

§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, II,III e IV deste artigo.

§ 5º Será da responsabilidade do órgão previdenciário o pagamento da remuneração a que faz jus o servidor, durante o período das licenças referidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

Art. 76. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 77. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do Servidor ou “ex-oficio”, com base em perícia médica, sendo os primeiros 15 (quinze) dias remunerados pelo erário e o restante pelo sistema previdenciário a que o servidor estiver filiado.

Art. 78. Para licença até 15 (quinze) dias, a perícia será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico indicado pelo órgão previdenciário.

§1º. Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 79. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 80. O atestado e laudo da junta médica referir-se-ão apenas ao CID (Código Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente de serviço ou doença profissional.

Art. 81. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 82. O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 83. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e Da Licença Paternidade

Art. 84. Será concedida licença à servidora gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com vencimentos pagos pelo órgão previdenciário.

§1º. A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, podendo ser retardada, por opção da gestante, com autorização médica, não podendo, entretanto, ser concedida antes do início do sétimo mês.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.

§3º No caso de nascimento sem vida, decorridos 30 (trinta) dias da data do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atividades funcionais.

§4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 85. Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do parto.

Art. 86. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06(seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (duas) horas, que poderão ser parcelada em 02 (dois) períodos de 01 (uma) hora.

Parágrafo único. Não terão direito ao afastamento para amamentação, as servidoras que cumpram jornada de trabalho igual ou inferior a 06 (seis) horas diárias.

Art. 87. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 07 (sete) anos de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do menor ao novo lar.

Seção IV

Da Licença Por Doença Profissional ou Acidente de Serviço

Art. 88. Ao servidor acometido de doença profissional ou vítima de acidente em serviço, será concedida licença, após exame médico, e terá sua remuneração integral, que será paga, nos primeiros 15 (quinze) dias, pela Administração Municipal, e o restante do período da licença, pelo sistema previdenciário a que estiver filiado.

§1º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§2º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhes rigorosa caracterização e nexo de casualidade.

§3º. A comprovação do acidente deverá ser feita imediatamente ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado, sob pena de ser o infrator passível de crime funcional.

§4º. O tratamento do acidente em serviço ocorrerá por conta do órgão previdenciário.

Art. 89. Resultando do evento incapacidade total ou permanente, o Servidor será aposentado pelo órgão previdenciário.

Seção V

Da Licença por Motivo de Tratamento de Doença em Pessoa da Família

Art. 90. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de tratamento de doença do cônjuge ou companheiro, dos filhos ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no artigo 104.

§ 2º A licença será concedida, com vencimentos integrais pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período a critério da Junta Médica Oficial.

§3º- Após 02 (dois) meses de licença o servidor deverá requerer a Licença para Tratar de Assuntos Particulares, sem remuneração.

§4 º. Quando a pessoa da família do servidor encontrar-se em tratamento fora do Município, será permitido o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores da União, do Estado ou do Município da localidade onde se realizar o tratamento.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 91. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 92. O Servidor terá direito a licença, com a remuneração de seu cargo efetivo, a partir do registro de candidatura a cargo político e até o décimo segundo dia seguinte ao da eleição, mediante comunicação, por escrito, de seu afastamento.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 93. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, ou de um ano, prorrogável por igual período, sem remuneração.

§1º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor e mediante interesse do serviço público.

§3º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 94. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VI do art. 136 desta Lei.

§1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) por entidade.

§2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção X

Da Licença Prêmio

Art. 95. Serão concedidos 6 (seis) meses (180 dias), de férias prêmio ao servidor, a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

Art. 96. O servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até seis meses, parcelados ou não em períodos de 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias ou período inferior em caso de saldo de férias prêmio.

§1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§2º Para afastar-se o servidor deverá requerer através de requerimento próprio com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência na SEMECELT.

§3º. Não será concedida nova licença antes de decorrido o prazo de 02 (dois) anos da licença anteriormente concedida.

§4º É vedada a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Art. 97. São requisitos para que o servidor tenha direito à licença prêmio:

I – Não haver recebido penalidade ou punição durante o período;

II – Haver obtido, no período, conceito de avaliação favorável.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas, bem como a licença para tratar de interesses particulares, não contam para o período aquisitivo de licença prêmio.

Capitulo VI

Dos Afastamentos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 98. Conceder-se-á afastamento ao servidor nos seguintes casos:

I- para exercício da atividade administrativa em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- para exercício de mandato eletivo;

III- para estudo.

Seção II

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art.99. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II- em casos previstos em leis especificas;

III- mediante convênio.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante decreto do Poder Executivo.

Seção III

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 100. Ao Servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando- se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O Servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV

Do Afastamento para Estudo

Art. 101. O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A ausência não excederá a 5 (cinco) anos, e findo o período, será permitida nova ausência para estudo ou concedida licença para tratar de assuntos particulares.

§ 2º Ao término do afastamento, o servidor deverá comprovar, mediante certificado expedido pelo órgão responsável pelo curso, a freqüência e o aproveitamento do curso, sob pena de perda do cargo por abandono.

§ 3º O afastamento somente será concedido se o conteúdo do curso puder ser utilizado, ou tiver relação com o cargo ocupado pelo servidor.

Capítulo VII

Das Concessões

Art. 102. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III – para participação em júri;

IV – para comparecimento à Junta do Serviço Militar.

Parágrafo único: O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.

Art. 103 . Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 104. O servidor legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por junta médica oficial, terá sua jornada diária reduzida a 06 (seis) horas corridas, conforme laudo médico expedido pela referida junta.

§1º. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que viva na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial, portador de deficiência física, exigindo-se neste caso compensação de horário.

Título IV

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 105. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal, sendo vedada a sua vinculação.

Art. 106. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 117.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo que a disponibilidade com remuneração proporcional de que trata o artigo 41 da Constituição Federal não constitui redução de vencimento.

§ 3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 107. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal, inclusive aqueles que exerçam acumulação permitida nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal.

Art. 108. O servidor perderá a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art.104, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 109. A ausência do professor a 2 (duas) horas aula consecutivas importará na perda desse dia de trabalho, se não justificada.

Art. 110. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento, sempre com limite máximo de 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor.

Art. 111. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser superior ao correspondente a vinte por cento e inferior a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art.112 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 113. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 114. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - gratificações;

II - adicionais.

Parágrafo Único As gratificações e os adicionais incorporar-se-ão ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Seção I

Das Gratificações, Adicionais e Incentivos

Art. 115. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, vice-direção, coordenação administrativa ou pedagógica, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício na função de professor em área rural;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional de férias;

VII - outros, relativos à natureza do trabalho, habilitação e avaliação de desempenho.

Art. 116. Será concedido auxílio ou patrocínio para publicação de trabalho considerado de valor para o ensino, para a educação , para a cultura ou para o esporte, com o parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 117. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, vice-direção, coordenação administrativa ou pedagógica, chefia ,assessoramento ou cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

§1º. Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações de que trata este artigo.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 118. A gratificação natalina, também conhecida como 13º (décimo terceiro) vencimento, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração do valor do vencimento vigente no mês de dezembro, acrescido dos adicionais fixos que integram a remuneração e da média dos adicionais e outras parcelas variáveis, recebidos no período por mês de exercício no respectivo ano.

Art. 119. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, a gratificação natalina poderá ser paga no mês de aniversário do servidor, observado o limite máximo de 50 % (cinqüenta por cento) do valor devido a este título.

Art. 120. O servidor exonerado ou que se aposentar perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, do último ano calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou aposentadoria.

Art. 121. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 122. A gratificação natalina será devida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data de pagamento daquela.

Art. 123. O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função de confiança terá direito ao pagamento da gratificação natalina, correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo em comissão ou função de confiança, calculado sobre as respectivas gratificações.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 124. A cada qüinqüênio de efetivo exercício, contínuo ou não, no serviço público municipal de Perdizes, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança, até o limite de 06 (seis) qüinqüênios.

§1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§2º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo efetivo, terá direito ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento de cada um deles.

§3º. Os servidores efetivos que estiverem ocupando cargo de provimento em comissão terão computados os qüinqüênios com base no vencimento do cargo efetivo.

§4º. Ao servidor ocupante do cargo de professor e educador da educação infantil, o adicional por tempo de serviço corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento a cada qüinqüênio de efetivo exercício.

Art. 125. Os ocupantes unicamente de cargo em comissão, não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

Art. 126. Os qüinqüênios percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de qüinqüênios ulteriores.

Art. 127. Fará jus ao adicional por tempo de serviço o servidor aprovado em concurso público, sendo vedada a incorporação de tempo de serviço prestado a outro Órgão ou Ente, senão ao Município de Perdizes.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 128 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 129. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção V

Do Adicional de Férias

Art. 130. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º No caso de o servidor exercer função de direção, vice-diretor, coordenação administrativa ou pedagógica, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º O adicional de que trata este artigo será pago à categoria docente no pagamento referente ao mês de agosto de cada ano.

Subseção VI

Do Adicional pelo Exercício na Área Rural

Art. 131. Será concedido aos docentes que atuam no exercício da função de professor na área rural, na forma de incentivo, 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo.

Parágrafo único. O referido incentivo cessará quando o servidor deixar de atuar na área rural.

Subseção VII

Da natureza do trabalho, habilitação e avaliação de desempenho

Art. 132. Ao professor no efetivo exercício da função, será concedida uma gratificação de incentivo à docência de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§1º. A gratificação de que se trata este artigo, não será percebida pelo servidor em afastamento pelos incisos: I,III,IV.V.VI,VII e VIII do artigo 75.

§2º. Para efeito de percepção da gratificação de que se trata este artigo, considerar-se-á o efetivo exercício nas funções de regente de turma ou aulas, professor eventual, desde que estejam atuando nas escolas da rede municipal de ensino, Centros de Educação Infantil conveniados e APAE.

§3º. Os períodos de afastamento da função serão deduzidos para fins de cálculo desta gratificação, exceto períodos de licença à maternidade e em gozo de férias prêmio.

§4º. A gratificação de que trata este artigo não será computada para cálculo de proventos para aposentadoria.

Art. 133. AS gratificações por habilitação e avaliação de desempenho serão concedidas nos termos fixados em lei, pelo Plano de Carreira e Valorização do Quadro do Pessoal da Educação Pública Municipal.

Capítulo III

Do Tempo de Serviço

Art. 134. É contado para todos os efeitos, com exceção da concessão da progressão horizontal e vertical, o tempo de serviço público municipal de Perdizes, independentemente do regime a que tenha estado vinculado o servidor.

Parágrafo único. Excetua-se da disposição do artigo, tempo de serviço prestado sob contrato declarado nulo por decisão judicial.

Art. 135. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 136. Além da licença prevista no art. 90, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, e em cursos de aperfeiçoamento, formação continuada, congressos, seminários e outros eventos de interesse da atividade do servidor, desde que autorizado pela autoridade competente.

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses.;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para serviço militar.

VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica, exceto para promoção por merecimento;

VIII – afastamento por processo disciplinar se o servidor nele foi declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

IX – prisão, se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 137. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de contribuição prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente para os fins de disponibilidade;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, mesmo com remuneração;

III – o tempo de serviço para tratamento da saúde própria, quando exceder a 24 (vinte e quatro) meses;

IV - a licença para atividade política, no caso do art. 92;

V - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

VI - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VII - o tempo de serviço relativo à prestação de Serviço Militar;

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na Administração Pública, ou nesta e na atividade privada.

Capítulo IV

Do Direito de Petição

Art. 138. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 139. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 140. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias, e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 141. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 142. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 143. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 144. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 145. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 146. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 147. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 148. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 149. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Titulo V

Da Seguridade Social do Servidor

Capitulo I

Seção I

Da Previdência Social

Art. 150. Para fins previdenciários, o Município manterá Instituto Próprio de Previdência Municipal.

Art. 151. Os benefícios previdenciários do servidor municipal serão pagos pelo Instituto, observadas as disposições da legislação própria.

Seção II

Da Assistência à Saúde

Art. 152. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 153. Fica cada Poder autorizado a contratar com entidade especializada, plano de assistência à saúde de seus servidores.

Titulo VI

Capitulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 154. O Dia do Servidor Público da Educação será comemorado a 15 de outubro de cada ano.

Art. 155. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I- prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II- concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 156. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 157. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 158. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 159. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Titulo VII

Da Direção da Escola

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 160. A Direção da Escola, em seus aspectos pedagógicos e administrativos, será exercida por uma Diretoria.

Art. 161. A diretoria da Escola será exercida por um Diretor ao qual compete organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas no âmbito da unidade escolar, sem prejuízo das funções normativas de supervisão e de controle a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A nomeação do Diretor recairá preferencialmente em ocupante estável de cargo do magistério, que tenha habilitação específica em administração escolar.

§ 2º Em caráter especial a função de Diretor poderá ser exercida por professores habilitados em qualquer curso de habilitação plena que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 162. Em cada turno de funcionamento da escola, e sempre que o justificar a complexidade das tarefas, o Diretor será assistido por um Vice-Diretor.

Art. 163. O provimento do cargo de Diretor será feito, de preferência através de eleição em escrutínio direto e secreto, desde que atenda à realidade local e sempre nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo Único: A SEMECELT baixará as normas necessárias à regulamentação deste artigo.

Art. 164. Em caso de vacância de cargo ou ausência do titular, a direção da escola será exercida por um Vice-Diretor, mediante designação da SEMECELT, até novo provimento.

Art. 165. Os Vice-Diretores, Secretário de Escola, Coordenadores Administrativos, Coordenadores Pedagógicos, Chefe de Setor ou Chefe de Seção serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação da SEMECELT.

Parágrafo Único – Para a indicação de Vice- Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Secretário será ouvido o Diretor da unidade escolar.

Art. 166. O Diretor poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, quando superior ao vencimento do cargo em comissão.

Título VIII

Capitulo I

Do Regime Disciplinar

Art. 167 O pessoal da Educação está sujeito ao regime disciplinar previsto para os Funcionários da Prefeitura Municipal de Perdizes, e as normas contidas neste Estatuto e nos Regimentos Escolares.

Art. 168. Além do disposto no artigo anterior, constituem deveres do pessoal da Educação, que incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a Comunidade;

VII – manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

VIII – comparecer às atividades extras programadas pela Escola e SEMECELT para as quais for convocado;

IX – zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;

X – avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento, assegurando o mínimo de 60% (sessenta por cento) de desempenho satisfatório da turma;

XI – comprometer-se com o registro fidedigno do desempenho escolar do aluno, bem como, responsabilizar-se pelos instrumentos usados para tais registros;

XII – qualificar-se permanentemente, com vista à melhoria de seu desempenho profissional;

XIII – respeitar alunos, colegas, autoridades e funcionários administrativos , pais e comunidade em geral.

XIV – cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas da administração escolar, assegurando uma gestão democrática e participativa;

XV – zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação.

Art. 169. Constituem também transgressões passíveis de pena para os servidores da Educação:

I – o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II – a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV – o ato que resulta em exemplo deseducativo para o aluno.

V – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, credo, sexo, ou convicção política;

VI – a alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erros manifestos por ele declarados ou reconhecidos.

Art. 170. Sujeita-se, ainda, o pessoal da Educação às seguintes sanções disciplinares:

I – Repreensão por escrito;

II – Suspensão.

Art. 171. As penalidades serão registradas no assentamento individual do servidor punido.

Art. 172. São competentes para aplicação de penalidade:

I- De repreensão por escrito, o chefe imediato do servidor;

II- De repreensão por escrito ou suspensão até 15 (quinze) dias, o responsável pela SEMECELT;

III- De qualquer uma delas, o Prefeito Municipal.

Art. 173. O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal da Educação, estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

Capítulo II

Dos Deveres

Art. 174. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIII – Exercer seu trabalho com a máxima produtividade.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo III

Das Proibições

Art. 175. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa, preguiça, indolência, desleixo;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função, e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XVIII – Apresentar-se, habitualmente, em estado de embriaguez.

Capítulo IV

Da Acumulação

Art. 176. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, pagos pelos cofres públicos, salvo nos seguintes casos:

a) quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

b) Cargos eletivos;

c) Cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 177. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no §1º do art. 11, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 178. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§1º. O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou, unicamente, por aquela do cargo em comissão.

Capítulo V

Das Responsabilidades

Art. 179. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 180. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 111, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 181. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 182. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 183. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 184. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 185. É dever das chefias fazer cumprir as determinações expedidas pelas autoridades competentes, através dos atos normativos, sob pena, inclusive, de destituição de função.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art. 186. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função de confiança.

Art. 187. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 188 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art.175, incisos I a IX e XVII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 189. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§3º- Durante o prazo da pena de suspensão, o servidor público perceberá como remuneração, valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do salário base de seu cargo efetivo.

Art. 190. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 191. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos X a XVI do art. 175.

Art. 192. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 176 e 177, desta lei.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 229.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos VIII e IX desta Lei.

Art. 193. Não poderá ser cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor público inativo.

Art. 194. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 43 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 195. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 191, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 196. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 175, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do art. 175, incisos X e XII.

Art. 197. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 198. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 199. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 186, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 200. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 201. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título IX

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 202. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

§1º. Compete ao órgão superior de pessoal de cada Poder, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§2º. As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§3º. A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida ao responsável, da área do servidor ou comissão de servidores.

Art. 203. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Capítulo II

Da Sindicância

Art. 204. A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo Único. O relatório da sindicância conterá a descrição pormenorizada do fato ocorrido, com fundamentação na legislação pertinente, e proposta objetiva ante ao que se apurou.

Art. 205. A sindicância não comporta contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, entretanto, todos os envolvidos nos fatos.

Art. 206. A sindicância deverá realizar-se, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificação fundamentada.

Art. 207. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 208. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo III

Do Afastamento Preventivo

Art. 209. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo IV

Seção I

Do Processo Disciplinar

Art. 210. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 211. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual.

§ 1º A Comissão será assessorada por um advogado e terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 212. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 213. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único. A instauração do processo disciplinar compete às autoridade de que trata o art. 185, desta Lei.

Art. 214. O processo disciplinar será iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 215. O processo disciplinar obedecerá ao contraditório, sendo garantida ao servidor processado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 216. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Art. 217. No processo disciplinar a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 218. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 219. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve o mesmo, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 220. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 221. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos dos arts. 214 e 215, desta lei.

§1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las através do presidente da Comissão.

Art. 222. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que o mesmo seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 223. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo, no local onde este se encontrar.

§2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º. No caso de recusa do indiciado em apor ou ciência na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 224. O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 225. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação local, pelo menos 2 (duas) vezes, com intervalo de pelo menos 10(dez) dias, entre uma e outra publicação, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 226. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um dos advogados do ente empregador como defensor dativo.

§3º. Não havendo advogado disponível no quadro de pessoal do ente empregador, será designado servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 227. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 228. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 229. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 185.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 230. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 231. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata este artigo, será responsabilizada na forma do Capítulo V do Título VIII.

Art. 232. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 233. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 234. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 235. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso II do art. 42, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 236. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis, de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 237. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 238. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 239. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao dirigente do órgão ou entidade, onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 211.

Art. 240. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 241. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 242 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 243. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 200.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 244. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título XI

Disposições Transitórias e Finais

Art. 245. Com fundamento no número, turmas e alunos, a SEMECELT estabelecerá o modelo tipológico das escolas que servirá de base à quantificação dos cargos e funções, necessárias ao desenvolvimento das atividades do ensino e de apoio ao processo educacional.

Art. 246. As atividades de apoio ao processo educacional nas áreas de suporte administrativo, saúde, nutrição, psicologia, assistência social e outras, serão exercidas por servidores do quadro geral de Pessoal da Prefeitura, ou através de servidores especializados.

Art. 247. A SEMECELT assegurará a formação continuada em serviço dos profissionais de seu quadro, dando prioridade à qualificação do pessoal.

Art. 248. A função do supervisor pedagógico será exercida por servidor com habilitação em Supervisão Escolar.

Art. 249. As atribuições de Secretário de Escola Municipal serão exercidas por servidores portadores de certificados de curso de segundo grau, no mínimo, e, preferencialmente, com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico.

Art. 250. O Secretário Escolar, responsável por todas as atividades da secretaria e outras que lhe forem atribuídas, é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Art. 251. O atual ocupante, em caráter efetivo, de cargo de magistério, será enquadrado em nível correspondente ao do quadro do Magistério pelo Plano de Valorização do Pessoal da Educação Pública Municipal.

Art. 252. Esta lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2008, revogando-se a Lei Municipal n° 788, de 11 de dezembro de 1986.

Perdizes, 20 de dezembro de 2007.

EDNO JOSÉ DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL